



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2.021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA A PRÁTICA DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOÃO MIGUEL DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Parapuã, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal adota e ele promulga a seguinte:-

LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021.

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Parapuã, as penalidades para quem praticar maus tratos aos animais.

Artigo 2º - Para esta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais.

Parágrafo Único - Entenda-se por ações diretas aquele que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos nos incisos II e III caput do artigo, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes;

c) uso de instrumentos contundentes;

d) uso de substâncias químicas;

e) fogo;

f) uso de substâncias escaldantes;

g) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento ou de alimentação inadequada à espécie;

IV – confinamento inadequado;

V – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas.

VIII – deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IX – expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

Pr
r
i
o
r
i
z
a
m
o
s

o
s

Pr
a
l
o
r
e
s

e

Pr
r
i
n
c
í
p
i
o
s

Pr
t
i
c
o
s



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Pr
r
i
o
r
i
z
a
m
o
s

o
s

Pr
a
i
o
r
e
s
e

Pr
r
i
n
c
í
p
i
o
s

Pr
t
i
c
o
s

X – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI – utilizar animais em rituais religiosos;

XII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XIII – abusar sexualmente de animal;

Artigo 3º - *É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, sendo proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada;*

Parágrafo Único - *O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas;*

Artigo 4º - *É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.*

Parágrafo Único - *O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando e orientando nos procedimentos de boas práticas no trato com os animais, de acordo com cada espécie.*

Artigo 5º - *Nos casos de ação ou omissão que resulte em maus tratos e ou crueldade contra animais, sujeitará o autor, seja pessoa física ou jurídica, as sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, alterado pela Lei Federal nº 14.064/2020, quando se tratar de cães e gatos, além das penalidades descritas nesta Lei.*

Artigo 6º - *Ficam fixadas multas, em razão das ações previstas nesta lei, conforme segue:*

I – 15 (quinze) VRM's (Valor de Referência Municipal), em casos de maus-tratos, crueldade, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 30 (trinta) VRM's (Valor de Referência Municipal), em casos de maus-tratos, crueldade, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 50 (cinquenta) VRM's (Valor de Referência Municipal), em casos de maus-tratos, crueldade, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

Artigo 7º - *As denúncias dos atos de maus tratos e ou crueldade contra os animais previstos nesta Lei poderão ser feitas por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas, com ou sem a apresentação de Boletim de Ocorrência, onde deverão ser apresentados a Unidade Controladora de Zoonose ou Departamento competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.*



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Tr
i
o
r
i
z
a
m
o
s
o
s
M
a
i
o
r
e
s
e
M
r
i
n
c
í
p
i
o
s
E
t
i
c
o
s

§ 1º – O Poder Executivo deverá criar um sistema de disque denúncia com objetivo de agilizar o atendimento das denúncias a que se refere esta Lei.

§ 2º - O formato a ser adotado para o disque-denúncia, ficará a critério do Executivo Municipal.

Artigo 8º - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades que trata esta lei, bem como o impedimento ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator as sanções cabíveis na legislação específica.

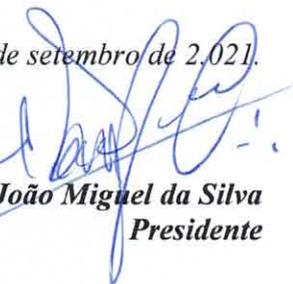
Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no quer for necessário no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 10 – As despesas porventura decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, aos 20 de setembro de 2021.


Éder Castro Menezes
1º Secretário da Mesa


Ten-PM João Miguel da Silva
Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Parapuã, na data supra.


Grácia Maria Giovannetti Garcia
Diretor Administrativo

Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2021, de autoria do Vereador Éder Castro Menezes, aprovado em sessão ordinária de 20/09/2021.